



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

DECRETO Nº 455, DE 15 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre aplicação de medidas sanitárias emergenciais e temporárias de recuperação da integridade do sistema de saúde da microrregião de saúde através da adoção do protocolo sanitário-epidemiológico denominado “onda roxa” no âmbito do Programa Minas Consciente, em todo o território do Município de Recreio e dá outras providências. ”

CONSIDERANDO que o Poder Público deve mitigar as chances de contágio e proliferação da doença em cada âmbito, sobretudo, por meio da utilização da adoção de medidas de quarentena;

CONSIDERANDO a taxa de ocupação próxima de 100% dos leitos de UTI COVID-19, nos hospitais nos últimos dias, o registro de transferência de vários pacientes de UTI COVID-19 para outras regiões do Estado e o agravamento da taxa de ocupação de leitos clínicos COVID-19.

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130 de 03 de março de 2021 que instituiu, no âmbito do programa “Minas Consciente, um novo protocolo de biossegurança sanitário-epidemiológico denominado “onda roxa”.

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 137 de 12 de março de 2021 que aprovou a reclassificação das fases de funcionamento das atividades socioeconômicas nas macrorregiões de saúde previstas no Plano Minas Consciente e adotou a Onda Roxa nas macrorregiões de saúde.

DECRETA:

Capítulo I

Das Restrições e Vedações



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

Art. 1º. Estabelece as normas de funcionamento dos comércios e prestadores de serviços da “onda roxa” do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais, de acordo com a deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130 de 03 de março de 2021 e Comitê Extraordinário COVID-19 nº 137 de 12 de março de 2021.

Parágrafo Único: Ficam suspensas todas as atividades de comércios, empreendimentos e serviços que não sejam considerados essenciais, exceto para operacionalização interna, transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, bem como serviços de entrega de mercadorias em domicílio e retirada em balcão, vedado experimentação e permanência do público no interior do empreendimento, desde que respeitados os protocolos dispostos no Plano Minas Consciente.

Art. 2º. Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos essenciais seguindo os novos protocolos da “onda roxa” do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais, respeitando as seguintes determinações:

- I - Funcionamento apenas de serviços essenciais;
- II - Distanciamento de 3 metros linear entre pessoas;
- III - Atender à capacidade de 10m² por pessoa;
- IV- Máximo de ocupação de 50%;

Art. 3º. As Igrejas e templos religiosos não poderão realizar cultos e eventos abertos ao público, limitando-se somente a transmissões on-line (lives), com presença do Representante oficial, no máximo quatro auxiliares no ambiente.

Art. 4º. Bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, padarias e sorveterias: poderão funcionar apenas no sistema Delivery ou retirada no balcão, sendo vedado o consumo de qualquer alimento ou bebida nas dependências, assim como no entorno desses estabelecimentos.

Parágrafo 1º: Horário de funcionamento: Segunda-feira a domingo entre 5h às 20h, exceto sistema Delivery.

Art. 5º. Fica proibido o consumo de bebida alcóolica em qualquer espaço público (praças, jardins e vias públicas) ou privado (bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

padarias, açougues e congêneres) por um período de 15 dias, podendo ser prorrogado caso a situação epidemiológica perdure.

Parágrafo único: As praças do município permanecerão lacradas com o objetivo de evitar aglomeração de pessoas.

Art. 6º. Os comércios essenciais poderão funcionar no horário comercial entre 5h às 20h, de segunda à sábado e domingo entre 05:00 às 20:00 horas, desde que respeitadas as normas sanitárias, de acordo com o art. 2º, da seguinte forma:

- I- Bancos, Cooperativas de Crédito, Lotéricas e Estabelecimentos Credenciados com Bancos: A fiscalização e distribuição de senhas, organização e controle de filas com o distanciamento mínimo de 3 metros linear, a disponibilização de álcool em gel a 70% e o controle do uso obrigatório de máscaras, serão de responsabilidade dos respectivos estabelecimentos.
- II- Supermercados, açougues, hortifrutigranjeiros, farmácias, drogas, padarias, pet shop, serviços de reparo e manutenção, lojas de informática, comércio de peças e acessórios automotores, lojas de material de construção civil e academias para atender pacientes de fisioterapia:

a) Funcionário em regime de atendimento por senhas, com limitação de entrada de pessoas de acordo com o programa Minas Consciente e de acordo com o estabelecido no art. 2º.

b) A fiscalização e distribuição de senhas, organização e controle de filas com o distanciamento mínimo de 3 metros linear, a disponibilização de álcool em gel a 70% e o controle do uso obrigatório de máscaras, serão de responsabilidade dos respectivos estabelecimentos.

III – Hotéis e pousadas: Deverão funcionar com lotação limitada à 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade normal de atendimento.

- a) A fiscalização, organização e controle de distanciamento mínimo de 3 metros linear, a disponibilização de álcool em gel a 70% e o controle do uso obrigatório de máscaras, serão de responsabilidade dos respectivos estabelecimentos.

IV – Prefeitura Municipal e Secretarias Municipais: Os serviços administrativos, inclusive licitação e arrecadação fazendária serão realizados no horário das 07h às



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

13h, de segunda à sexta-feira, pelo período de 15 dias, podendo ser prorrogado caso a situação epidemiológica perdure.

- a) Ficam suspensos os atendimentos ao público em geral;
- b) Permanecerão exclusivamente os atendimentos dos serviços essenciais, em tempo integral: setor de posturas, obras, serviços de saúde, Assistência Social e coleta de lixo, ou pelo telefone: (32) 3444-1345 ou (32) 3444.1344.

Art. 7º. Fica expressamente proibida a realização de atividades culturais, artísticas e afins, seja através de apresentações ao vivo ou reproduzidas através de meios tecnológicos de som e/ou imagens, festividades, qualquer evento de caráter público ou privado em recinto aberto ou fechado, sejam em sítios, salões de festas, restaurantes, estacionamento e congêneres e em loteamentos, com intuito de evitar aglomerações.

Parágrafo 1º: Visando manter a ordem pública e proibir as situações constantes no caput, deverão as autoridades competentes suspender os alvarás de funcionamento dos estabelecimentos, bem como apreender veículos, instrumentos ou eletrônicos utilizados nas práticas irregulares.

Parágrafo 2º: A suspensão do Alvará de funcionamento e apreensão de bens se dará por 15 dias e em caso de reincidência, permanecerá a suspensão e apreensão, enquanto permanecer o estado de calamidade pública.

Art. 8º. Proibido à população em geral a circulação de pessoas e/ou veículos em vias públicas no período compreendido entre 20h e 05h.

Parágrafo 1º: Excetua-se à regra o exercício de atividades dos órgãos públicos responsáveis pela Segurança Pública (Polícia Militar, Civil); atividade de poder de polícia (fiscalização de postura sanitária), órgãos de fiscalização e defesa civil, Corpo de Bombeiros e prestadores de serviços de empresas públicas (SAAE).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

Parágrafo 2º: A proibição acima não se aplica em atividades urgentes e inadiáveis, que coloquem em risco a saúde e a segurança de pessoas ou animais, ou segurança e integridade física do patrimônio.

Parágrafo 3º: As empresas que possuem transportes de funcionários particulares continuarão nos horários estabelecidos dos turnos, devendo seus funcionários estarem devidamente identificados quando em circulação nas vias, fora do período recomendado.

Parágrafo 4º: Trabalhadores que, de alguma forma, na urgência e especificidade do trabalho, tiverem que se deslocar no período de 20h às 5h, deverão motivar o deslocamento no horário recomendado.

Parágrafo 5º: Proibida a circulação de pessoas sem o uso de máscaras, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

Parágrafo 6º: Proibida a circulação de pessoas com sintomas de gripe, exceto para realização ou acompanhamento de consultas ou exames;

Parágrafo 7º: Proibida realização de reuniões presenciais, inclusive de pessoas da mesma família que não moram juntas.

Art. 9º. Ficam proibidos de funcionar clubes, salões de festas, espaço de lazer e entretenimento, campos e quadras de futebol e congêneres.

Art.10. Fica proibida a locação de imóveis e quaisquer tipos de espaços privados, incluindo sítios e salões, para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas.

Parágrafo Único: Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no caput o proprietário do imóvel ou espaço privado, seu procurador devidamente autorizado, bem como o responsável direto pelo evento ou organizador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

Art. 11. É obrigatório manter a boca e o nariz cobertos por máscara de proteção individual.

§1º O uso obrigatório de máscara pelo cidadão se aplica:

- I – em locais públicos, abertos ou fechados;
- II – nas dependências do comércio, indústria e serviços;
- III – nos meios de transporte público e serviços de táxi;
- IV – nos templos religiosos.

§2º O uso obrigatório de máscara decorre de expressa determinação contida no artigo 3º, inciso III-A e artigo 3º-A da Lei nº 13.979/2020.

§3º A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiência sensorial ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 03 (três) anos de idade.

§4º A máscara a que se refere o caput deste artigo podem ser artesanais ou industriais.

Capitulo II

Das Infrações e Penalidades

Seção I

Normas Gerais e Infrações

Art. 12. O cumprimento de normas expedidas visando enfrentamento de situação de emergência em saúde pública, em razão da disseminação do novo Coronavírus serão fiscalizadas por servidores designados para tal fim.

Parágrafo Único: Fica disponibilizado o telefone (32) 99999-8113 e (32) 999610908 para denúncias de qualquer descumprimento do presente Decreto.

Art. 13. Será considerado infrator toda a pessoa jurídica ou cidadão que descumprir as normas legais, decretos, portarias e demais atos normativos e regulamentares expedidos ou que venham a ser expedidos pelo Município, pelo Estado de Minas



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

Gerais e pela União e que sejam voltadas ao enfrentamento da pandemia, sua profilaxia e o combate á sua disseminação.

§1º:Serão passíveis de fiscalização as pessoas aglomeradas em praças públicas, bancos, jardins e vias públicas, que resultará na aplicação das sanções do art. 15 do presente Decreto.

§2º: A fiscalização do Município contará com o apoio e participação efetiva da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG que exercerá as atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública durante a vigência da onda roxa, aplicando medidas preventivas e mitigadoras para garantir o cumprimento das normas deste Decreto conforme expressamente determinado pelo art. 8º e art. 10, §1º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130 de 03 de março de 2021.

Seção II

Das Penalidades

Art. 14. Em razão da expressa delegação conferida ao Município através dos §§1º e 2º do art.3º-A da Lei Federal nº 13.979/2020, o descumprimento das normas de uso obrigatório de máscara de proteção individual importará na aplicação das seguintes sanções:

I - Multa de 10 UFR (R\$ 51,40);

II - Multa de 20 UFR (R\$102,80) no caso de reincidência;

III - Multa de 30 UFR (R\$ 154,20) no caso de segunda reincidência.

Art. 15. O descumprimento das normas e regulamentos sanitários de prevenção e enfrentamento do COVID-19 sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Pessoa Natural que tenha assinado o Termo de Notificação de Isolamento Domiciliar perante à Secretaria Municipal de Saúde:

a) multa de 43 UFR (R\$ 221,02);

b) multa de 65 UFR (R\$ 334,10) no caso de reincidência;

c) multa de 107 UFR (R\$ 549,98) no caso de segunda reincidência.

II - Pessoa Jurídica ou a ela equiparada em razão de exercer qualquer atividade econômica dos setores da indústria, comércio e serviços:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

- a) suspensão das atividades por 48 horas e multa de 100 UFR (R\$ 514,00);
- b) suspensão das atividades pelo prazo de 15 dias e multa de 200 UFR (R\$ 1.028,00) no caso de reincidência;

Parágrafo Único. As multas estabelecidas neste artigo são fixadas em razão do caráter excepcional decorrente da situação de emergência e pelo disposto nos arts. 3º; 3º-B; 3º-C; 3º-g; 3º-H; e 3º-J, todos da Lei Federal nº 13.979/2020.

Art. 16. Para fins de aplicação das penalidades previstas nesta seção, será considerada reincidência o descumprimento de qualquer norma legal ou regulamento expedido pelo Município referente à prevenção e ao enfrentamento da pandemia apurado no prazo de 12 meses contados da primeira ocorrência e/ou fato além das sanções penais previstas nos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

Art. 17. Em razão da declaração de emergência, será aplicado o seguinte rito sumário na imposição da penalidade:

I - notificação expedida por servidor designado pelo Município para atuar na fiscalização do cumprimento das normas e regulamentos;

II - prazo de defesa ao notificado de 3 dias úteis;

III - decisão de aplicação da penalidade ou arquivamento da notificação, por autoridade sanitária designada para tal fim, da qual caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo e em instância única, à Secretária Municipal de Saúde.

Art.18. Fica autorizada, como medida complementar de fiscalização, a possibilidade de interdição cautelar do estabelecimento pelo prazo de até 72 horas na hipótese em que a ação ou omissão do cumprimento das normas e regulamentos sanitários importar em risco à saúde pública.

Parágrafo único. A decisão de interdição cautelar será proferida pela Secretária Municipal de Saúde, cabendo recurso, no prazo de 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo ao Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

Art. 19. Os valores recolhidos das multas previstas nesta seção deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde, preferencialmente, em ações de combate ao novo coronavírus.

Art. 20. As multas serão lavradas pelos servidores designados pela Secretaria Municipal de Saúde, através do CPF no caso de Pessoa Natural e pelo CNPJ no caso de Pessoa Jurídica, que deverão ser pagas mediante apresentação de boleto bancário a ser encaminhado ao endereço do infrator.

Capítulo III

Disposições Gerais Finais

Art. 21. Este Decreto complementa as normas já expedidas que ficam mantidas naquilo que não contrariar as disposições deste Decreto.

Art. 22. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e valerá por 15 dias, podendo ser prorrogado caso a situação epidemiológica perdure, quando será feita a reavaliação do quadro epidemiológico da microrregião de saúde, em discussão na assembleia das autoridades regionais.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE

Recreio, MG, 15 de março de 2021; 83^o da Emancipação Político – Administrativa.

JOSÉ MARIA ANDRÉ DE BARROS
Prefeito de Recreio